



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 59, de 17 de dezembro de 2009.**

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E  
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ.**

O Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei Complementar:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este Estatuto estabelece as diretrizes, as normas e o regime jurídico para os profissionais do magistério, ocupantes de cargo de provimento efetivo no Serviço Público Municipal.

Art. 2º - Os cargos e funções do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, desde que preenchidos todos os requisitos legais pertinentes.

Parágrafo Único - Os profissionais do magistério temporário serão regidos por Lei própria a ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo Municipal

Art. 3º - Para o exercício do Magistério serão exigidos conhecimentos, atitudes e responsabilidades compatíveis com o desenvolvimento coletivo do projeto educacional que represente o efetivo instrumento de melhoria da qualidade de vida da população do município, nos termos do presente estatuto e plano de carreira e remuneração e demais legislações vigentes, a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - O regime jurídico aplicado aos profissionais efetivos do magistério será o estatutário.

Art. 5º - Os cargos do Magistério Municipal são classificados como de provimento efetivo, regidos por esta lei e por legislação complementar pertinente.

**TÍTULO II**  
**DOS CONCEITOS**

Art. 6º - Para efeito da aplicação desta Lei, considera-se:



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

I - Estatuto e Plano de Carreira - o conjunto de diretrizes e normas que estabelecem o regime jurídico, a estrutura e procedimentos de cargos, remuneração e desenvolvimento dos profissionais do magistério.

II - Carreira - o agrupamento de cargos integrantes do Estatuto e Plano de Cargos e Remuneração, observadas a natureza, complexidade das atribuições e habilitação profissional.

III - Cargo - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, previstas no estatuto e plano de carreira e remuneração, de acordo com as funções e formação profissional.

IV - Função - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas de cada cargo constante do plano de carreira e remuneração do Magistério.

V – Profissionais do Magistério – conjunto de profissionais que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico a docência, isto é, direção ou administração, assessor de direção de escola básica e do centro de educação de jovens e adultos, assistente de educação, planejamento, inspeção, supervisão, orientação, coordenação educacionais, linguagem, comunicação áudio-visual, informática exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela Legislação Federal e Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional.

VI – Educação Básica – formada pela educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adulto.

VII -Vencimento - retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, com valor fixado em Lei.

VIII - Remuneração - vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias e funções gratificadas, estabelecidas em Lei.

IX - Nível - graduação vertical ascendente, existente no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

X - Referência - graduação horizontal ascendente, existente em cada nível.

XI - Progressão Funcional - deslocamento do profissional do magistério nos níveis e referências previstas para o seu cargo.

XII - Enquadramento - atribuição de novo cargo, nível e referência ao profissional do magistério, levando-se em consideração o cargo atualmente ocupado como efetivo e os requisitos para o enquadramento.



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

XIII - Quadro de Pessoal - conjunto de cargo de provimento efetivo dos profissionais do magistério.

XIV - Provimento - preenchido de cargos mediante concurso público ou reintegração.

### **TÍTULO III**

#### **DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO PROVIMENTO**

Art. 7º - A primeira investidura em cargo do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, na forma estabelecida pelo Edital do Concurso, respeitada a legislação pertinente.

#### **SEÇÃO I**

##### **DO CONCURSO**

Art. 8º - O concurso público destina-se ao provimento dos cargos de magistério e tem, como função, avaliar o grau de conhecimento e a qualificação profissional do candidato, com vistas ao desempenho das atribuições do cargo a ser provido.

Art. 9º - Os requisitos para inscrição em concurso para a primeira investidura em cargo do magistério serão definidos em edital próprio elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, ouvida as instâncias jurídicas e administrativas, e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, aplicando-se os dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz.

Parágrafo único - A formação exigida para o exercício de docência e de suporte a docência é de nível superior, no mínimo, na área da pedagogia e afins, com habilitação plena.

Art. 10 - A realização do concurso para provimento, em primeira investidura, de cargo do magistério, compete à Secretaria Municipal de Educação.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA NOMEAÇÃO**

Art. 11 - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal nomear, através de portaria, os cargos do magistério.

Art. 12 - Fica sem efeito o ato de nomeação quando, por responsabilidade do nomeado, a posse não se verificar no prazo estabelecido nesta Lei.



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

## **SUBSEÇÃO I**

### **DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 13 - Posse é o ato que caracteriza a admissão e início de exercício no magistério, no cargo para o qual foi feito o concurso, obtida a devida aprovação e preenchidas todas as demais exigências legais, e no local de exercício de suas atividades, verificando-se a mesma através de assinatura do Termo de Posse pelo Chefe do Poder Executivo ou, por delegação expressa, pelo Secretário da Educação do Município e pelo respectivo profissional do magistério.

Parágrafo único - Do Termo de Posse deve constar declaração do profissional do magistério, informando se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive emprego em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista ou fundação instituído pelo Poder Público.

Art. 14 - A posse e início de exercício se dá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial do ato de nomeação.

§ 1º - A remuneração passará a contar somente a partir da posse e início de exercício.

§ 2º - Se a posse e início de exercício não se der no prazo estabelecido neste artigo, por responsabilidade do profissional do magistério, a nomeação é tornada automaticamente sem efeito.

§ 3º - A entrada em exercício implica em compromisso de fiel cumprimento das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo e/ou função.

Art. 15 - Independe de ato de posse o profissional do magistério que se reintegrar, devendo seu exercício ter início no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação oficial do respectivo ato de reintegração.

Art. 16 - Respeitados os casos previstos neste Estatuto, o profissional do magistério que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, num período de 12 (doze) meses, imotivadamente será demitido por abandono de cargo, apurado em processo administrativo disciplinar.

Art. 17 - Nenhum profissional do magistério pode ausentar-se do município para estudo ou missão de qualquer natureza, em horário de trabalho, com ou sem ônus para os cofres municipais, sem a prévia autorização da autoridade competente.

Art. 18 - O afastamento do exercício do cargo de magistério pode ser permitido, em decorrência de exigências legais e/ou conveniência do ensino, para:



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

I. Exercer cargo em comissão junto à administração municipal, com suspensão dos seus vencimentos enquanto durar o afastamento;

II. Ocupar função remunerada do sistema de ensino municipal, nos casos previstos neste estatuto.

III. Candidatar-se e exercer mandato eletivo;

IV. Atender convocação do serviço militar;

V. Realizar estágios especiais e frequentar cursos de capacitação e de formação na área do magistério relacionada com suas atribuições;

VI. Atender compromissos assumidos em convênios relacionados com a educação municipal; e

VII. Os demais casos previstos em lei.

§ 1º - O ato de afastamento fixará o prazo de duração, respeitada a sua natureza e determinações legais.

§ 2º - O afastamento para o exercício de mandato legislativo municipal só se limita aos períodos das seções realizadas no Legislativo Municipal.

§ 3º - O afastamento previsto no inciso V, deste artigo, obriga o profissional do magistério a continuar vinculado e em exercício nas atividades originárias por período igual à da duração do afastamento, sob pena de restituição dos vencimentos e vantagens percebidas neste período.

Art. 19 - O profissional do magistério preso preventivamente, pronunciado por crime doloso contra a vida ou denunciado por crime funcional ou, ainda, por crime inafiançável, pode ser afastado do exercício até a decisão final, transitada em julgado.

Parágrafo único - No caso de condenação, não sendo de natureza a determinar sua demissão, continua o afastamento até o cumprimento total da pena.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA JORNADA DE TRABALHO E FREQUÊNCIA**

Art. 20 - A jornada de trabalho dos profissionais do magistério (docentes), poderá ser de 10 (dez) horas aula, 20 (vinte) horas aula, 30 (trinta) horas aula ou até 40(quarenta) horas aula semanais, incluindo o percentual de 20% (vinte por cento), sendo este como hora - atividade.



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

I - O professor das séries finais do Ensino Fundamental, com jornada de trabalho de 40 (quarenta), 30 (trinta), 20 (vinte) ou 10 (dez) horas aula semanais, deverá ministrar 32 (trinta e duas), 24 (vinte e quatro), 16 (dezesesseis) ou 08 (oito) aulas, respectivamente, já descontada a hora atividade.

II - O professor poderá ministrar aulas acima do limite estabelecido no caput deste artigo e perceberá sob forma de aulas excedentes, a base de 3% (três por cento) por aula, calculado sobre o salário base do cargo efetivo, considerando a carga horária de 40 (quarenta) horas aula, não podendo ultrapassar a 08 (oito), 06 (seis), 04 (quatro) ou 02 (duas) aulas excedentes para as cargas horárias de 40 (quarenta), 30 (trinta), 20 (vinte) ou 10 (dez) horas aula semanais de trabalho, respectivamente.

§ 1º - A hora atividade destina à preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reunião pedagógica, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

§ 2º - No período destinado às horas atividades, dos professores das séries iniciais do Ensino Fundamental, serão ministradas aulas de Educação Física, Língua Estrangeira e Artes, ou outras que forem implantadas.

§ 3º - Para os professores que atuarem na Educação Infantil, a carga horária, poderá ser 20 (vinte) a 40 (quarenta) horas semanais, devendo de esta ser reservado um período para estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga horária de trabalho, a qual corresponderá a hora atividade, conforme definido no inciso V do Art. 67 da Lei N.º 9.394/1996.

Art. 21 - A jornada de trabalho deverá priorizar dedicação exclusiva, podendo, ser cumprida em dois estabelecimentos de ensino.

Art. 22 - Quando da existência de vagas, será oportunizada aos profissionais do magistério, a ampliação da jornada de trabalho, inclusive em unidades escolares diferentes, mediante requerimento do interessado ou necessidade da administração pública, observando-se os critérios estabelecidos.

§ 1º - O aumento da carga horária semanal não implica em nova investidura, razão pela qual não se exige o concurso público, este já realizado por ocasião do ingresso inicial na carreira dos profissionais do magistério, desde que sejam mantidas as atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério nele lotado, e que a sujeição à carga horária variável esteja prevista em lei e citada nos editais de concurso público para conhecimento dos interessados.

§ 2º - Quando houver mais de um interessado na vaga disponível, será dada preferência:

I - Maior tempo de serviço no magistério público municipal;



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

II - Maior tempo de serviço na respectiva escola, em que pretende alterar a carga horária;

III - Maior titulação; e

IV - Maior número de horas de aperfeiçoamento.

Art. 23 - O registro de frequência dos profissionais do magistério poderá ser feito através de livro ponto, a ser colocado em lugar visível e adequado em cada Unidade Escolar e/ou local de trabalho, podendo ser adotado o meio eletrônico.

Art. 24 - Haverá um único registro de frequência em cada Unidade Escolar e/ou local de trabalho.

Parágrafo único - O registro de entrada e de saída poderá ser feito por pessoa especialmente encarregada para essa tarefa ou pelo próprio profissional do magistério, a critério da direção e de forma a assegurar mais funcionalidade.

Art. 25 - O controle de registro de frequência é de total responsabilidade da respectiva direção ou responsável, cabendo a este o fechamento do ponto ao final de cada período de atividades.

Parágrafo único – No registro ponto constará uma coluna para observações relativas à frequência, de uso exclusivo da direção ou responsável, para situações especiais ou previstas pelo Estatuto do Magistério Público Municipal ou outros dispositivos legais pertinentes.

Art. 26 – Sem prejuízo de seus direitos o profissional do magistério pode ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor ou regularizar situação eleitoral pendente;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, descendentes, parentes colaterais e pessoa que viva sob sua dependência econômica, guarda ou tutela;

IV – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo, incluindo-se o período de participação em júri popular.



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

§1º A ausência deverá ser comprovada através da apresentação de documento próprio que comprove a doação de sangue e o alistamento eleitoral, bem como a apresentação de Certidão de Casamento ou Certidão de Óbito.

§2º O comparecimento em juízo deverá ser comprovado através da apresentação de intimação, notificação ou citação judicial.

§ 3º Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo e desde que cumprido no mínimo 80% (oitenta por cento) da respectiva carga horária semanal. Sendo parcial a jornada semanal de serviço poderá haver, compensação de horas, observado o interesse público ou ser paga a remuneração, obrigatoriamente, em caráter proporcional, às horas laboradas.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **ATIVIDADES EXTRA CLASSE**

Art. 27 - As atividades extra classe são atividades que correspondem à hora atividade, desenvolvidas pelos profissionais do magistério que detém o cargo de professor (docente), seja de cargo efetivo ou temporário, e se destinam ao aprimoramento das suas funções específicas, à melhoria da qualidade do ensino da unidade escolar onde tem exercício e ao melhor desempenho do sistema municipal de educação como um todo.

Parágrafo único - As atividades de que trata este artigo é inerente ao cargo de professor, devendo as mesmas representar, no mínimo, 20% (vinte por cento) de carga horária anual de cada profissional.

Art. 28 - São consideradas atividades extra classe, entre outras, as horas de planejamento do trabalho específico do professor, a participação de eventos, reuniões e encontros de iniciativa da Unidade Escolar e da Secretaria Municipal de Educação, o atendimento a pais e alunos e a participação em programas de capacitação.

Art. 29 - O desenvolvimento das atividades extra classe será objeto de programação própria, a cargo da Unidade Escolar em comum acordo com a Secretaria Municipal de Educação, e a respectiva carga horária será fixada junto com a programação das aulas.

§ 1º - A distribuição da carga horária remunerada será destinada ao desenvolvimento das atividades extra classe obedecerá ao seguinte critério: 50 % (cinquenta por cento) serão destinados ao trabalho específico do professor e que deverão se cumpridas no ambiente escolar, e as outras 50% (cinquenta por cento) de atividades de interesse da Unidade Escolar e do Sistema Municipal de Educação.

§ 2º - A falta de atividades extra classe programadas será descontada obedecendo aos mesmos procedimentos de faltas às aulas, podendo haver recuperação da mesma quando tal procedimento for conveniente aos interesses do ensino, a critério da direção da Unidade Escolar.





**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

§ 3º - O professor não poderá fazer contar como atividade extra classe atividade desenvolvida por sua iniciativa sem estar previamente acordado com a direção da Unidade Escolar ou Secretaria Municipal de Educação.

Art. 30 - A distribuição da carga horária de cada profissional obedecerá ao critério da conveniência do serviço, sendo que os respectivos horários serão previstos de acordo com a programação a ser desenvolvida, tanto relacionada a sua função específica, quanto a programação das atividades.

Art. 31 - Os horários deverão estar fixados em local próprio e de fácil visualização, para que todos tenham conhecimento dos mesmos.

Art. 32 – O controle do cumprimento dos horários é de responsabilidade da direção para os profissionais que têm exercício nas Unidades Escolares e do Secretário de Educação para os que têm exercício na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – A justificativa de faltas não previstas no Estatuto, será de responsabilidades dos dirigentes nominados no presente artigo, sendo que a mesma fica condicionada à comunicação prévia do profissional em tempo que permita ao respectivo dirigente as providências necessárias para suprir a falta e não causar prejuízos ao andamento das atividades.

Art. 33 - O profissional do magistério é obrigado a avisar sua chefia imediata no dia em que, por doença ou força maior, não puder comparecer ao serviço, sob pena de serem descontados os dias não trabalhados até a comunicação, salvo motivo de força maior a ser justificado pelo servidor.

#### **SUBSEÇÃO IV** **SOBRE FÉRIAS**

Art. 34 – O profissional do magistério terá direito à férias anuais, sendo que o professor em classe terá 45 (quarenta e cinco) dias e o técnico em área específica do magistério 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – O professor, quando no exercício de funções gratificada ou readaptação, terá suas férias igualmente reduzidas a 30 (trinta) dias.

Art. 35 – As férias dos professores serão preferencialmente coletivas, podendo as mesmas ser gozadas em dois períodos, uma parte em julho e outra em dezembro/janeiro/fevereiro.

Parágrafo único – quando as férias dos professores coincidirem com o período de afastamento de licença para tratamento de saúde ou licença a gestante deverão



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

ser designadas outra data para seu gozo, ficando reduzido para 30 dias o período de gozo ao bem do interesse público.

Art. 36 – As férias dos professores em exercício de função gratificada, dos técnicos em áreas especializadas da educação poderão ser gozadas em forma de escala a ser devidamente organizada pela Unidade Escolar e a Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – Caberá aos dirigentes das Unidades Escolares e da Secretaria Municipal de Educação divulgar amplamente junto à comunidade escolar e a comunidade em geral os horários de atendimento no período de férias e que serviços estarão em funcionamento no mesmo.

Art. 37 - As férias dos profissionais do magistério não poderão ser acumuladas, devendo as mesmas ser gozadas parcialmente no decorrer do ano a que se referem e o restante no ano imediatamente posterior, obedecidos o disposto nos artigos 36 e 37.

Parágrafo único – O profissional que ingressar no decorrer do ano a que se referem às férias gozará as mesmas igualmente, apenas calculando-se a sua duração proporcionalmente aos meses trabalhados no referido exercício.

#### **SUBSEÇÃO V**

#### **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 38 - O profissional do magistério nomeado para o cargo de provimento efetivo fica sujeito a estágio probatório, por um período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade são objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os requisitos seguintes:

- I – Assiduidade;
- II – Pontualidade;
- III – Disciplina;
- IV – Capacidade e iniciativa;
- V – Produtividade;
- VI – Responsabilidade;
- VII – Administração do tempo;
- VIII – Qualidade do trabalho;



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

IX – Aproveitamento em programas de capacitação;

X – Uso adequado dos equipamentos; e

XI – Cordialidade.

§ 1º - O profissional do magistério será avaliado por comissão especial de avaliação, designada pelo Secretário Municipal de Educação por meio de portaria, definido municipalmente nos termos do decreto nº 3.233, de 28 de julho de 2008.

§ 2º - O profissional do magistério não aprovado no estágio é exonerado, todavia, lhe será assegurado ampla defesa.

Art. 39 - Não preenchendo quaisquer dos requisitos constantes do artigo anterior, caberão ao Chefe imediato iniciar prontamente o processo de exoneração.

§ 1º - Ao processo de exoneração aplicam-se às normas do regime disciplinar, constante deste estatuto.

§ 2º - Na ausência da iniciativa de que trata o "caput" deste artigo, o nomeado será considerado automaticamente efetivado no serviço público municipal.

Art. 40 - Durante o estágio probatório, não poderá ocorrer progressão funcional, ou qualquer outra movimentação do nomeado.

Parágrafo único: Estando em estágio probatório o profissional do magistério não poderá exercer função gratificada.

Art. 41 - O profissional do magistério deverá assinar o boletim em cada avaliação, recebendo cópia do resumo/resultado final, passando então, a partir desta data, a contar o prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar defesa escrita.

Parágrafo único – A exoneração do profissional do magistério em período de estágio probatório, somente poderá ocorrer após ser concluída a primeira avaliação, em devido processo administrativo disciplinar, devendo ser concedida ao profissional do magistério ampla defesa.

Art. 42 – Se durante o estágio probatório forem apuradas infrações mais graves e que dependam de provas, deverão ser apuradas por meio de sindicância ou inquérito administrativo, instaurado pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 43 - A não aprovação no estágio probatório obriga à recondução ao cargo anteriormente ocupado, quando se tratar de funcionário público.

#### **SUBSEÇÃO IV**



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

### **DA ACUMULAÇÃO**

Art. 44 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - A de 02 (dois) cargos de Professor;

II - A de 01 (um) cargo de Professor com outro Técnico ou Científico.

§ 1º - A acumulação é condicionada à compatibilidade de horário e sem prejuízo para o serviço.

§ 2º - A acumulação prevista no inciso I deste artigo não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) horas semanais.

### **SEÇÃO III** **DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 45 - Reintegração é o reingresso do profissional ao Magistério Público Municipal, com ressarcimento dos prejuízos resultantes do afastamento, em decorrência de decisão administrativa ou judicial.

Art. 46 - A reintegração é feita no cargo anteriormente ocupado ou naquele resultante de sua transformação ou, por último, se extinto, em cargo de remuneração equivalente, respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo único - O profissional do magistério que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido.

Art. 47 - O profissional do magistério reintegrado será previamente ao reingresso, submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado.

### **CAPÍTULO II** **DA VACÂNCIA**

Art. 48 - A vacância de cargo decorre de exoneração, aposentadoria, falecimento e demissão.

Art. 49 - Ocorre à exoneração a pedido do profissional do magistério ou por iniciativa da autoridade, neste caso quando:

I - Não forem satisfeitas as condições de estágio probatório;

II - O profissional do magistério não tomar posse no prazo legal;



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

III - O profissional de o magistério tomar posse definitiva em outro cargo público, emprego ou função na administração direta ou indireta e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, salvo as hipóteses de acumulação legal;

IV - O profissional do magistério que for responsabilizado em inquérito administrativo terá como consequência o afastamento do cargo; e

V - Nos demais casos previstos em lei.

Art. 50 - A vaga ocorre na data:

I - da eficácia do ato de exoneração, aposentadoria ou demissão;

II - do falecimento; e

III - da vigência da lei que criar o cargo.

#### **TÍTULO IV**

#### **DA CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

Art. 51 - Profissionais do Magistério – conjunto de profissionais que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico a docência, isto é, direção ou administração, assessor de direção de escola básica e do centro de educação de jovens e adultos, assistente de educação, planejamento, inspeção, supervisão, orientação, coordenação educacionais, linguagem, comunicação áudio-visual, informática exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela Legislação Federal e Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional.

Art. 52 - É atribuição específica dos ocupantes do cargo de professor (docente) o desenvolvimento do processo do ensino-aprendizagem propriamente dito, sob a forma de atividades técnico-pedagógicas, ministração direta de aulas, produção/organização de processos de aprendizagem e a participação no processo de planejamento, avaliação e capacitação do sistema de ensino municipal e da própria escola.

Art. 53 - É atribuição específica dos ocupantes do cargo de suporte pedagógico a docência, assessoramento técnico, bem como o desenvolvimento de atividades de pesquisa, planejamento, supervisão, controle, organização e divulgação de dados, avaliação e de capacitação, na respectiva área de especialização, inerentes ao sistema municipal de ensino e das unidades escolares.

Art. 54 - São consideradas habilitações para exercer o cargo de suporte pedagógico a docência em áreas especializadas da Educação, assistente de educação, administração escolar, comunicação áudio-visual, informática aplicada a educação,



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica.

Art. 55 - A carreira do magistério compreende o direito a níveis e referências diferenciados de vencimentos a ser obtido através de duas modalidades: a progressão vertical e horizontal. Progressão vertical ocorrerá em função da progressão por nova titulação. Progressão horizontal ocorrerá em função das progressões: por merecimento quanto ao desempenho e por capacitação a cursos de aperfeiçoamento.

§ 1º - São considerados níveis para a progressão vertical os números de III, IV, V e VI para os cargos de docentes e para os cargos de suporte pedagógico à docência os de I, II, III e IV.

§ 2º - São consideradas referências para progressão horizontal as letras, constantes em cada nível, conforme consta no anexo I deste estatuto.

## **CAPITULO I**

### **DO PROGRESSO FUNCIONAL**

Art. 56 - O progresso funcional consiste na conquista, pelo profissional do magistério, de melhor vencimento sem mudança de cargo, a mesma ocorrerá após o cumprimento do Estágio Probatório, ou três anos de efetivo exercício.

I - Progressão por Merecimento quanto ao Desempenho;

II - Progressão por Participação a Cursos de Aperfeiçoamento; e

III - Progressão por Nova Titulação.

## **SEÇÃO I**

### **PROGRESSÃO HORIZONTAL**

#### **DA PROGRESSÃO POR MERECIMENTO QUANTO AO DESEMPENHO – PMD**

Art. 57 - O desenvolvimento mediante merecimento quanto ao desempenho, dar-se-á a cada 03 (três) anos, considerando-se a primeira, após 03 (três) anos de efetivo exercício, do cumprimento do estágio probatório.

Art. 58 - A avaliação de desempenho será efetivada, levando em consideração o seguinte:

a) No período, não receber pena de suspensão disciplinar ou 03 (três) faltas nesse período; salvo, quanto à participação em mobilização da categoria;



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

- b) No período, não somar mais de 10 (dez) entradas tardias ou saídas antecipadas; salvo autorização prévia da autoridade competente;
- c) Receber parecer favorável emitido pela comissão especial de avaliação.

§ 1º - Suspendem a contagem do tempo de exercício para fins de promoção por merecimento:

- a) Licenças para tratamento de interesses particulares, sem remuneração;
- b) Licença para frequência a curso de mestrado ou doutorado; e
- c) Outras determinadas em lei.

§ 2º - A progressão por merecimento, dar-se-á, inicialmente, quando completar 03 (três) anos após a investidura inicial no cargo ou emprego público; ou quando concluído o cumprimento do estágio probatório; e sucessivamente, a cada 03 (três) anos.

§ 3º - Para a progressão por merecimento será observado o desempenho do profissional do magistério, com base nos critérios de:

- I – Probidade administrativa;
- II – Responsabilidade;
- III - Assiduidade e pontualidade; e
- IV - Participação nas atividades escolares previstas no Projeto Político-Pedagógico.

§ 4º - Para tal finalidade, o profissional do magistério, estará submetido à avaliação permanente, realizada a cada ano, ficando documentado na Secretaria Municipal da Educação tal registro e uma cópia com o servidor.

Art. 59 - A passagem para a nova classe mediante progressão por merecimento quanto ao desempenho, dos profissionais do magistério, será acrescido um percentual de 3% (três por cento), não cumulativo, sobre o salário inicial do respectivo nível, à época da concessão.

Art. 60 - A progressão por merecimento quanto ao desempenho, são designadas por referencias, sendo que cada letra corresponde a 3% (três por cento), conforme consta no PMD do anexo I deste estatuto.

Art. 61 - O profissional do magistério, que não alcançar os requisitos mínimos para a respectiva promoção deverá participar de atividades especialmente



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

selecionadas para tal fim, através de orientações pedagógicas e cursos de capacitação específicos, visando à melhoria do seu desempenho promovida pela Secretaria Municipal da Educação.

## **SEÇÃO II**

### **DA PROGRESSÃO POR APERFEIÇOAMENTO**

#### **PROFISSIONAL – PAP**

Art. 62- Ao profissional do magistério, será concedida a progressão por aperfeiçoamento profissional que ocorrerá, sucessivamente a cada 03 (três) anos contados da data de 01 de janeiro de 2010, após o cumprimento do estágio probatório.

§ 1º - Para tal finalidade, o profissional do magistério, mediante requerimento endereçado ao departamento de pessoal, deverá apresentar a comprovação de participação em cursos de aperfeiçoamento profissional, na área da educação e afins, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas até 30 de setembro do terceiro ano do período aquisitivo, sendo que a referida progressão caso deferida será concedida no mês de fevereiro do ano subsequente.

§ 2º - Poderá ser realizado somatório de horas/course, com no mínimo 16 (dezesesseis) horas de duração.

§ 3º - Na primeira progressão por aperfeiçoamento profissional, serão considerados os cursos realizados antes da investidura inicial, pelo período máximo de 05 (cinco anos).

Art. 63 - A cada progressão por aperfeiçoamento profissional, será acrescido o percentual 3% (três por cento), não cumulativo sobre o salário básico do respectivo nível.

Art. 64 - Os certificados deverão conter o devido registro legal, e conter relação e pertinência com a matéria ministrada.

## **SEÇÃO III**

### **PROGRESSÃO VERTICAL**

#### **DA PROGRESSÃO POR NOVA TITULAÇÃO – PNT**

Art. 65 - A progressão por nova titulação, adquirida após a investidura inicial, dar-se-á a qualquer tempo, após o cumprimento do estágio probatório ou três anos de exercício no Sistema Público Municipal da Educação, mediante requerimento acompanhado da cópia do diploma devidamente registrado, apresentado em conjunto com o original, que comprove a nova titulação.





**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

Parágrafo único – O profissional do magistério, interessado na progressão, deverá comunicar à Secretaria Municipal da Educação, até o dia 30 (trinta) de setembro do ano anterior à progressão, a data que julga possível apresentar o referido comprovante da nova titulação exigida no caput do Art. 65 para ser procedida à respectiva previsão orçamentária.

Art. 66 – Os níveis de progressão serão:

I – Nível I - Professor com habilitação obtida em nível médio na modalidade normal e será aplicado aos professores admitidos pelo regime celetista de caráter temporário.

II - Nível II - Professor com habilitação obtida em curso de nível superior, de Licenciatura Curta na área do magistério e áreas afins. Aplica-se aos professores admitidos pelo regime celetista de caráter temporário.

III – Nível III - Professor com habilitação obtida em curso de nível superior, de Licenciatura Plena na área do magistério e áreas afins (LICENC/PLE - Nível III);

IV – Nível IV - Professor com habilitação obtida em curso de nível superior, de Licenciatura Plena na área do magistério e áreas afins com Pós-graduação/Especialização (PG/ESPEC. - Nível IV);

V – Nível V – Professor com habilitação obtida em curso de nível superior, de Licenciatura Plena na área do magistério e áreas afins com Pós-graduação/Mestrado (PG/MESTR. - Nível V);

VI – Nível VI - Professor com habilitação obtida em curso de nível superior, de Licenciatura Plena na área do magistério e áreas afins com Pós-graduação/Doutorado (PG/DR. - Nível VI).

§ 1º E para os cargos de suporte pedagógico a docência, isto é, assistente de educação, planejamento, inspeção, supervisão, orientação, coordenação educacionais, linguagem, comunicação áudio-visual, informática, os níveis de I a IV conforme a nova titulação: Graduação em nível superior – nível I; Pós-graduação/Especialização (PG/ESPEC.) - Nível II. Pós-graduação/Mestrado (PG/MESTR.) - Nível III; Pós-graduação/Doutorado (PG/DR.) - Nível IV.

§ 2º - O profissional do magistério passará a perceber tal vantagem, no mês de fevereiro subsequente ao requerimento que deverá ser anexando cópia do diploma devidamente registrado, acompanhado do respectivo histórico, apresentado em conjunto com o original, que comprove a nova titulação.



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

§ 3º - Por ocasião do novo enquadramento pela progressão, o profissional do magistério manterá o mesmo vencimento no nível em que tiver direito em função da nova habilitação, conforme anexo I do presente estatuto.

## **CAPÍTULO II**

### **DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 67 - A qualificação profissional destina-se à valorização, formação, aperfeiçoamento e especialização dos profissionais do magistério e demais profissionais na área da educação.

Art. 68 - O Sistema Municipal de Ensino implantará e efetuará programa em conjunto com instituições legalmente constituídas e credenciadas, programas e cursos de qualificação profissional aos membros do magistério e demais profissionais da educação.

Art.69 - Para fins de qualificação e aperfeiçoamento dos profissionais do magistério, poderá ser concedido afastamento periódico para participação e frequência a cursos e/ou seminários na área da educação e afins;

Parágrafo único - A referida liberação ocorrerá somente, após decisão favorável, consignada pela Secretária Municipal da Educação e pelo Prefeito Municipal, ou a quem designar, mediante requerimento acompanhado do prospecto do evento e compromisso escrito de que, o membro do magistério apresentará projeto para aproveitamento do conteúdo em sua prática pedagógica e repasse aos demais interessados do Sistema Municipal da Educação.

## **SEÇÃO I**

### **NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO – ESPECIALIZAÇÃO**

Art. 70 - Em nível de Pós-graduação Especialização, será concedida bolsa de estudos, no percentual de 40% (quarenta por cento), do valor de cada mensalidade paga, incluindo a matrícula, mediante requerimento acompanhado do comprovante do respectivo pagamento, condicionado as seguintes exigências:

I - Relação do curso pretendido com os pressupostos da Proposta Pedagógica do Município, aplicados às áreas de alfabetização, currículo, avaliação, gestão e autonomia da unidade escolar e às tecnologias educacionais;

II - Compatibilização do curso pretendido com o cargo, disciplina ou área de atuação;

III - Aprovação no concurso de seleção para ingresso no curso, quando for o caso;



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

IV - Prova de regularidade da Instituição de Ensino e reconhecimento do curso que propõe a ministrar;

V - Estrutura do curso com planilha de custos, período, forma de realização e critérios de seleção; e

VI – Aprovação da Secretária da Educação e Esporte.

Art. 71 - É de até 7 (sete) o número por ano de profissionais do magistério que poderão se beneficiar desta bolsa.

Art. 72 - São critérios para habilitar-se à bolsa:

I - Vinculação à rede pública municipal por 03(três) anos no mínimo após a conclusão do curso de Pós-graduação - nível de Especialização;

II – Não estar respondendo a qualquer processo disciplinar, ou ter sofrido penalidade administrativa nos 05 (cinco) anos anteriores ao pleito; e

III - Ter regime de trabalho de, no mínimo, 20 horas semanais e estar em pleno exercício do cargo efetivo ou emprego nos três últimos anos, anteriores ao pedido.

Art. 73 - A data limite para pleitear a concessão do benefício é o último dia útil do mês de dezembro e o último dia útil do mês de maio, para os cursos que iniciam no 1º e 2º semestre, respectivamente.

Art. 74 - São critérios de prioridade para a obtenção da bolsa, em caso da demanda superar o limite a que se refere o Art.71:

I – Profissional do magistério com mais tempo de serviço na rede pública municipal;

II - Profissional do magistério com maior carga-horária; e

III - Profissional do magistério com mais tempo de serviço no magistério público municipal.

Art. 75 - São obrigações de contrapartida do profissional do magistério beneficiado por bolsa:

I - Ressarcir aos cofres públicos, em até 10 (dez) vezes, todas as despesas, caso não cumpra o compromisso de ficar atuando na rede municipal de ensino por 03 (três) anos e não presente, num prazo de 90 (noventa) dias após conclusão do curso, a comprovação da conclusão efetiva do curso de especialização com cópia da monografia, não o concluindo por desídia.



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

Art. 76 - É vedado ao beneficiado com bolsa de estudos:

I - Redução de carga horária;

II - Nova concessão dessa natureza em caso de desistência ou reprovação.

## **SEÇÃO II**

### **NÍVEL MESTRADO E DOUTORADO**

Art. 77 - A nível de Pós-graduação Mestrado e Doutorado, será concedida licença remunerada, para até 05 (cinco) profissionais do magistério em 03 (três) anos, que serão selecionados a partir dos seguintes critérios.

I - Relação do curso pretendido com os pressupostos da Proposta Pedagógica do Município, aplicados às áreas de alfabetização, currículo, avaliação, gestão e autonomia da unidade escolar e às tecnologias educacionais;

II - Compatibilização do curso pretendido com o cargo, disciplina ou área de atuação;

III - Aprovação no concurso de seleção para ingresso no curso, quando for o caso e a autorização e/ou reconhecimento do curso de pós-graduação emitida pela instituição competente;

IV - Estrutura curricular do curso, período, forma de realização e critérios de seleção; e

V - Ter, no mínimo, ainda 05 (cinco) anos de serviço para atingir tempo de direito à aposentadoria, depois de concluído o curso.

Art. 78 - O número máximo de afastamentos de licença remunerada é de 03 (três) a cada 03 (três) anos.

Art. 79 - O prazo máximo de afastamento é de 02 (dois) anos para mestrado, sem prorrogação e de 02 (dois) anos para doutorado, com direito a uma prorrogação de no máximo 01 (um) ano.

Art. 80 - A data limite para pleitear a concessão do benefício é o último dia do mês de dezembro e o último dia do mês de maio, para os que iniciam o curso no 1º e 2º semestre, respectivamente.

Art. 81 - O requerente deverá ter regime de trabalho de, no mínimo, 20 horas semanais e ter exercido cargo efetivo nos três últimos anos anteriores à data do afastamento.

Art. 82 - São critérios para a habilitação à licença remunerada:



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

I - Ter regime de trabalho no mínimo de 20 (vinte) horas semanais e estar em pleno exercício do cargo efetivo ou emprego nos últimos 03 (três) anos anteriores ao afastamento.

II – Não estar respondendo a qualquer processo disciplinar, nem ter sofrido penalidade administrativa nos 05 (cinco) anos anteriores ao pleito;

III - Não realizar o curso no exercício de Cargo Comissionado ou Função Gratificada; e

IV - Somente poderá ocorrer o afastamento de um profissional do magistério por cada unidade escolar, priorizando-se, a área, função ou disciplina de atuação com um menor número de pessoal com a titulação pretendida.

Art. 83 - São critérios de prioridade para obtenção da licença remunerada:

I - Profissional do magistério com mais tempo de serviço no efetivo exercício de seu Cargo/Emprego;

II - Profissional do magistério com mais tempo de serviço na Rede Pública Municipal de Ensino;

III - Profissional do magistério com maior carga-horária;

IV – Profissional do magistério com maior idade; e

V – Profissional do magistério com maior número de filhos.

Art. 84 - É vedado ao beneficiado com licença remunerada ter:

I - Qualquer outro afastamento do exercício do cargo para realização de cursos e licenças não remuneradas;

II - Redução da carga horária;

III - Novo afastamento dessa natureza em caso de desistência ou reprovação; e

IV - Extrapolar o prazo de dois (dois) anos para mestrado e 03 (três) para doutorado, permitidos para o afastamento e não apresentar atestado de frequência e relatório de desempenho bem como dissertação ou tese, o que implicará bloqueio de vencimento.

Art. 84 - São condições de contrapartida do profissional do magistério beneficiado por licença remunerada:



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

I - Vinculação à Rede Pública Municipal por 05 (cinco) anos no mínimo após a conclusão do curso de mestrado ou doutorado;

II - Ressarcir aos cofres públicos em até 10 (dez) vezes todas as despesas caso não cumpra o compromisso de ficar atuando na Rede Municipal de Ensino por 05 (cinco) anos e não apresente, num prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão do curso, o diploma de mestrado ou doutorado com a respectiva dissertação ou tese;

III - Ministrará gratuitamente, 200 horas de curso no Sistema Municipal de Ensino;

IV - Apresentar projeto para aproveitamento do conteúdo do curso em sua prática pedagógica e para repasse à unidade escolar de origem;

V - Apresentar-se na Secretaria da Educação no prazo máximo de 05 (cinco) dias, quando da conclusão dos créditos de dissertação ou tese; e

VI - Apresentar na Secretaria de Educação do Município, durante o período de afastamento:

a) Bimestralmente: atestado de frequência expedido pela agência executora até o dia 10 do mês subsequente;

b) Semestralmente: relatório de desempenho devidamente assinado pela autoridade competente.

## **TÍTULO V**

### **DA FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA LOTAÇÃO**

Art. 86 - Os Profissionais do magistério serão lotados na Secretaria Municipal de Educação, que constará no ato de nomeação ou reintegração, remoção, readaptação e substituição.

§ 1º - Caberá ao Prefeito Municipal, através de portaria própria, designar o local onde o profissional do magistério exercerá as suas atividades por prazo indeterminado.

§ 2º - Quando houver alteração de matrícula, extinção de unidade educacional e/ou escolar e de atividades e/ou disciplinas que implique na alteração do número necessário de profissionais num determinado local, bem como quando for conveniente para o melhor desempenho do profissional do magistério, em virtude de questões didático-pedagógicas e/ou de saúde, o mesmo poderá e/ou deverá ser designado para outra unidade do sistema municipal de ensino.



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

Art. 87 - O profissional do magistério não perde sua lotação em virtude do afastamento para exercer cargo de provimento em comissão e de funções gratificadas, previstos neste Estatuto, para realizar estágios especiais ou cursos de capacitação e pós-graduação na área da educação e para atender a convocação do serviço militar.

## **CAPÍTULO II**

### **DA REMOÇÃO**

Art. 88 - Remoção é a mudança do local, no qual, o profissional do magistério exercerá suas atividades e pode ser feita a pedido por motivo de saúde, por processo seletivo, por permuta e/ou por interesse do serviço público municipal.

Parágrafo único - O processo seletivo de remoção e de alteração da carga horária deverá ser precedido de decreto do chefe do poder executivo.

Art. 89 - A remoção independerá de processo seletivo:

I - Para o profissional do magistério que apresentar problema de saúde que impeça o exercício de suas atividades comprovado por órgão médico oficial;

II - Quando ocorrer extinção de unidades, atividades e disciplinas, alteração de matrícula e outros fatos que impliquem na diminuição do número de lotações.

Art. 90 - A remoção por permuta se processa a pedido dos interessados, entre o término de um ano letivo e início do outro, devendo os mesmos estar exercendo a mesma função e submetidos ao mesmo regime de trabalho.

## **CAPÍTULO III**

### **DA READAPTAÇÃO**

Art. 91 - Dá-se à readaptação quando ocorre modificação do estado de saúde do profissional do magistério a ponto de impedir o bom desempenho das atribuições do seu cargo, recomendando-se o desempenho de outras atividades, compatíveis com sua condição funcional.

§ 1º - A readaptação não implica em mudança de cargo e tem prazo certo de duração.

§ 2º - Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior e se o profissional do magistério não tiver readquirido as condições normais de saúde, a readaptação deve ser prorrogada por período igual ou inferior ao que antecedeu.

§ 3º - Persistindo a alteração no estado de saúde do profissional do magistério ao fim da prorrogação, o órgão médico oficial pode recomendar a permanência definitiva nas novas atribuições que o readaptando desempenha.



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

§ 4º - A readaptação não acarreta diminuição nem aumento de remuneração.

## **TITULO VI**

### **DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS**

#### **CAPITULO I**

#### **DOS DIREITOS FUNDADOS NO EXERCÍCIO**

Art. 92 – São deferidos aos profissionais do magistério os direitos de:

- I - Remuneração;
- II – Ajuda de custo e diárias;
- III – Contagem do tempo de serviço;
- IV – Licença; e
- V – Aposentadoria.

#### **SECÃO I**

#### **DA REMUNERACÃO**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DO VENCIMENTO OU SALÁRIO BÁSICO E DA**

#### **REMUNERACÃO**

Art. 93 - Vencimento é a expressão pecuniária do cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo único – Entende-se por vencimentos, como sendo a expressão pecuniária do cargo público, acrescida das vantagens de caráter permanente adquiridas pelo profissional do magistério ao longo de sua vida funcional.

Art. 94 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias.

Art. 95 - O vencimento ou salário básico dos profissionais do magistério encontra-se fixado em níveis diferenciados de acordo com sua habilitação, qualificação, desempenho e aperfeiçoamento, (tabela de vencimento/salário básico inicial); assim como classes de referência em quadro anexo I, que deverão ser observados.

Art. 96 – A tabela de vencimento ou salário básico dos profissionais do magistério público municipal está definida no anexo I e obedecerá a alterações previstas em lei, considerando-se que:





**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

I - O piso salarial inicial da carreira do profissional do magistério público municipal de educação básica não poderá ser inferior ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público de educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas/aula semanais;

II - O piso salarial dos profissionais do magistério público municipal de educação básica será atualizado anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2010, através do INPC; e

III – O valor do décimo terceiro salário e/ou gratificação natalina devido aos profissionais do magistério é equivalente à remuneração, provento ou subsídio do mês de dezembro de cada exercício. Será pago no mês que antecede ao aniversário do profissional do magistério, a razão de 50% (cinquenta por cento) de seu valor, vedado qualquer desconto. Os cinquenta por cento restantes serão pagos até 20 de dezembro.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DAS VANTAGENS FINANCEIRAS E DAS GRATIFICAÇÕES ESPECÍFICAS**

Art. 97 - Vantagens financeiras são acréscimos ao vencimento, constituídos em caráter definitivo, a título de adicional, ou em caráter transitório ou eventual a título de gratificação.

Art. 98 – Ao profissional do magistério será concedido, por quinquênio, na base de 5% (cinco por cento) um adicional por tempo de serviço. Após o cumprimento do estágio probatório, até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) não cumulativo, que incidirá sobre o vencimento inicial do respectivo nível.

§ 1º - O profissional do magistério passará a perceber tal vantagem, no mês subsequente ao direito obtido, sendo automática a concessão.

§ 2º - Na contagem do tempo de serviço será considerado, com exclusividade o tempo de serviço prestado ao Magistério Público Municipal.

Art. 99 - O profissional do magistério terá direito ao adicional de regência de classe, pelo efetivo trabalho em sala de aula dos professores (docentes) que atuam nas modalidades de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e a educação de jovens e adultos, no percentual de 10% (dez por cento), que incidirá sobre o vencimento inicial do respectivo nível.

Parágrafo único – O adicional referido no caput deste artigo não será concedido aos profissionais do magistério que estejam em gozo de qualquer licença, inclusive para tratamento de saúde superior a 05 (cinco) dias, exceto quando estiver em gozo de licença prêmio.



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

Art. 100 - Será concedida gratificação de representação para o Diretor de Escola Básica, para o Diretor do Centro de Educação de Jovens e Adultos, com mais de 70 (setenta) alunos, nos seguintes percentuais sobre o valor do salário base do plano de carreira no qual o profissional do magistério esteja vinculado.

I - Escolas com mais de 300 (trezentos) alunos - 40%;

II - Escolas entre 100(cem) e 299 (duzentos e noventa e nove) alunos - 37%;

III - Escolas entre 70 (setenta) e 99 (noventa e nove) alunos - 35%.

Art. 101 - Nas Escolas de Ensino Fundamental de séries iniciais e de educação infantil com menos de 70 (setenta) alunos e com dois turnos de atendimento, haverá um professor responsável pela parte administrativa e pedagógica, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com 10% (dez por cento) de representação sobre seu salário base.

I - Nas Escolas de Educação Infantil com mais de 150 (cento e cinquenta) alunos haverá um professor que dará suporte pedagógico e administrativo, com carga horária de 40 (quarenta) horas, com 25% (vinte e cinco) de representação sobre seu salário base; e

II - Nos Centro de Educação Infantil com turno de 12 (doze) horas diárias e com número entre 70 (setenta) e 150 (cento e cinquenta) alunos, haverá um professor que trabalhará por 40 (quarenta) horas semanais, para suporte pedagógico e administrativo, com 20% (vinte por cento) de representação sobre seu salário base.

Art. 102 - O assessor de direção de Escola de Educação Básica e o assessor do Centro de Educação de Jovens e Adultos atuando com mais de 100(cem) alunos, perceberá a remuneração correspondente à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, com 25% (vinte e cinco) por cento de representação sobre seu salário base.

Parágrafo único - A gratificação de representação dos cargos de: diretor de escola básica; diretor de centro de educação de jovens e adultos; de professores responsáveis pelas demais escolas; e para o assessor de direção, definidas no caput dos artigos 100, 101 e 102. Será aplicada conforme consta na tabela do anexo II.

Art. 103 - Nenhum profissional do magistério, ativo ou inativo, poderá perceber, mensalmente, importância superior à remuneração do cargo de Prefeito Municipal, ressalvada a hipótese de acumulação legal, e excluído do limite o valor percebido a título de adicional.

Art. 104 - O profissional do magistério perde os vencimentos do cargo efetivo quando nomeado para cargo em comissão da administração municipal previsto neste estatuto, ressalvado o direito de opção pela gratificação, que, neste caso, não poderá ultrapassar a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

Art. 105 - O profissional do magistério perde:

I - Os vencimentos do dia, quando faltar ao serviço; e se não comunicar a Chefia imediata ou o Setor Pessoal, na forma do art. 33;

II - 1/3 (um terço) dos vencimentos do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de até 30 (trinta) minutos ou quando se retirar antes de terminado o horário de trabalho;

III - 2/3 (dois terços) dos vencimentos, quando condenado de modo a não acarretar a demissão, enquanto perdurar o cumprimento da pena; e

IV - os vencimentos integrais, quando à disposição de outro órgão público para atendimento de casos específicos de reciprocidade com outros governos, a critério do Chefe do Poder Executivo, salvo para a educação especial.

Parágrafo único - Em caso de três faltas sucessivas num mesmo mês, serão considerados, para efeito de desconto, os sábados, domingos e feriados e/ou pontos facultativos eventualmente intercalados.

Art. 106 - É permitida a consignação em folha de pagamento de prestações ou compromissos pecuniários assumidos com associações de servidores, entidade classista, entidades filantrópicas, beneficentes e securitárias ou de direito público, mediante autorização expressa do profissional do magistério.

Art. 107 – As reposições e indenizações descontadas do salário serão feitas em parcelas mensais, não excedentes à 10ª (décima) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 108 – O profissional do magistério em débito com o salário, exonerado, demitido ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá prazo de 60 dias para quitação do débito.

## **SEÇÃO II**

### **DA AJUDA DE CUSTO E DAS DIÁRIAS**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 109 - Ajuda de custo é a importância que se destina à compensação das despesas de viagem, paga antecipadamente, ao profissional do magistério quando haja sido designado para prestar serviço ou realizar estudos fora do município por período superior a 30 (trinta) dias.



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

Art. 110 - A ajuda de custo é arbitrada mediante parecer da Secretaria Municipal da Educação, levando-se em conta as condições de vida para onde o profissional do magistério se deslocar, à distância, o tempo de afastamento e os recursos orçamentários disponíveis.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DAS DIÁRIAS**

Art. 111 - Ao profissional do magistério que se afastar temporariamente a serviço e/ou para capacitação e estudos.

Parágrafo único - O valor da diária será o fixado na legislação própria, aplicando-se as disposições do Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 112 - Não cabe a concessão de diária quando o afastamento do profissional do magistério constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 113 - As diárias podem ser pagas integralmente antes do afastamento ou em parcelas inicial e final, calculadas até o limite presumível da duração do afastamento.

Parágrafo único – no caso de não ocorrer o afastamento, os valores eventualmente recebidos deverão ser devolvidos ao erário público.

## **SEÇÃO III**

### **DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 114 - Considera-se tempo de serviço municipal, para todos os efeitos legais, o tempo em que o profissional do magistério exerceu o cargo ou função pública nos diferentes órgãos do município e, ainda, com as ressalvas deste estatuto, os períodos de:

- I - Férias;
- II - Licenças remuneradas;
- III - Júri e outras obrigações legais;
- IV - Faltas justificadas; e
- V - Afastamentos legalmente autorizados.

Parágrafo único - Por afastamento legalmente autorizado, entende-se aquele sem perda de direitos ou suspensão do exercício, ou decorrentes de prisão e suspensão preventiva e demais processos, cujos delitos e consequências não sejam confirmados.

Art. 115 - É computado, para fins de aposentadoria:

I - O tempo de serviço prestado à instituição de ensino de caráter privado que tenha sido transformada em estabelecimento público;



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

II - O período relativo à licença prêmio, obtida no exercício de cargo público municipal;

III - O tempo de serviço militar nas forças armadas, prestado durante período de paz, computando-se em dobro o tempo em período de guerra; e

IV - O tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios e seus respectivos órgãos, bem como o tempo de exercício de mandato eletivo.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, consideram-se exclusivamente o tempo de exercício junto às entidades mencionadas, vedados quaisquer acréscimos não computáveis para todos os efeitos da Legislação do Município.

Art. 116 - A contagem do tempo de serviço é procedida à vista dos elementos comprobatórios de frequência, observado o disposto neste estatuto, sendo apurado em dias e estes convertidos em anos, à razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

Art. 117 - Para fins de averbação, deverá haver a comprovação do tempo de serviço mediante certidão que atenda os requisitos a serem determinados por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 118 - A comprovação do tempo de serviço através de justificção judicial é admitida tão somente em caráter subsidiário ou complementar, como parte razoável da prova material, desde que evidenciada a impossibilidade de atendimento aos requisitos determinados pelo Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 119 - O tempo de serviço referente ao exercício de mandato legislativo municipal é apurado com base nas datas das sessões nas quais, o profissional do magistério tenha participado.

Art. 120 - É vedada à contagem do tempo de serviço prestada concomitante ou simultaneamente em cargos ou funções exercidos em atividades de caráter público e privado.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DAS LICENÇAS**

Art. 121 - Conceder-se-á ao profissional do magistério licença:

I - Para o serviço militar;

II - Para a atividade política;

III - Para exercer cargo político;

IV - Para o desempenho de mandato classista e autarquia;



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

- V - Para tratar de interesses particulares;
- VI – Para tratamento de saúde;
- VII - Por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- VIII - Por motivo de doença em pessoa da família;
- IX - Pela maternidade e à paternidade;
- XI – Para gozar licença-prêmio, devidamente conquistada;
- XII – Para exercer cargo comissionado;
- XIII – Para atender pessoas com deficiência.

§1º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso II, III, VI, VII e VIII deste artigo.

§ 2º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 3º - A competência para deferir ou não pedido de licença pertence ao dirigente máximo da entidade a que o profissional do magistério estiver vinculado.

§ 4º - O profissional do magistério que se ausentar do serviço público municipal, pela concessão de quaisquer das licenças, exceto a prevista no inciso III, sem remuneração, contidas nos demais incisos do Art. 121, não poderá contribuir ao IPRESANTOAMARO, na forma estabelecida na Lei municipal n.º. 002/2000.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

Art. 122 - Ao profissional do magistério convocado para o serviço militar será concedida licença, sem remuneração, na forma e condições previstas na Lei federal n.º 4.375/64 e demais legislações específicas, mediante a apresentação do documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo único - Concluída a prestação do serviço militar, o profissional do magistério terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo, sob pena da configuração de abandono e consequente exoneração.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

Art. 123 - Nos termos da legislação federal específica, o profissional do magistério que pleitear candidatura a cargo eletivo, municipal, estadual ou federal, fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse sem prejuízo da sua remuneração.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DA LICENÇA PARA EXERCER CARGO POLÍTICO**



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

Art. 124 - Ao profissional do magistério investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo, sem remuneração, não sendo este período considerado para efeitos de progressão funcional;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador ou Vice-prefeito:

a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

Parágrafo único. Efetivada a licença do cargo, o profissional do magistério contribuirá para o IPRESANTOAMARO, como se em exercício estivesse, sobre a remuneração de contribuição de seu cargo de provimento efetivo, nos termos da Lei municipal nº 002/2000.

#### **SUBSEÇÃO IV**

### **DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

Art. 125 - É assegurado ao profissional do magistério efetivo o direito à licença para o desempenho de mandato classista em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, presidente de autarquia ou sindicato representativo da categoria, com a remuneração do cargo efetivo, como se no exercício estivesse.

§ 1º - A cada 100 (cem) profissionais do magistério sindicalizado, fica assegurada licença remunerada de um diretor eleito.

§ 2º - A licença terá a duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Art. 126 - Somente serão licenciados profissionais do magistério eleitos para o cargo de direção ou representação na referida categoria.

#### **SUBSEÇÃO V**

### **DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

Art. 127 - É concedida licença de até trinta e seis meses, renovável por igual período, sem remuneração ao profissional do magistério estável ou efetivo para tratar de interesses particulares, desde que autorizado pelo chefe do poder executivo.

§ 1º - A licença não é concedida ao profissional do magistério que esteja respondendo a processo disciplinar ou em estágio probatório.

§ 2º - O profissional do magistério pode a qualquer tempo interromper a licença que trata este artigo, bem como o Executivo Municipal, no interesse do serviço público, pode interrompê-la, ficando o profissional do magistério obrigado a apresentarem-se no prazo máximo de 30(trinta) dias.

§ 3º - No caso de interrupção, a licença poderá ser renovada até a sua complementação conforme disposto no caput deste artigo.

#### **SUBSEÇÃO VI**

#### **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 128 - A licença para tratamento da saúde paga, mensalmente, pelo Tesouro Municipal será concedida ao profissional do magistério que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, sendo mantidos seus vencimentos integrais, podendo ser concedida a pedido ou de ofício, com base no laudo da perícia médica.

Parágrafo único - Fica expressamente proibido, durante o período de licença para tratamento de saúde, o pagamento de qualquer vantagem de natureza temporária, excetuando-se o adicional.

Art. 129 - A licença para tratamento de saúde, para ser concedida, dependerá da conclusão da junta médica oficial do Município ou credenciada por este.

§1º - Quando se tratar de ausência de até 05 (cinco) dias, esta será classificado como afastamento e poderá ser aceito atestado fornecido por médico clínico geral ou o especialista que identificou a moléstia que impede o profissional do magistério de executar plenamente suas atividades, desde que informe com precisão:

I – O nome do profissional do magistério;

II – O período de afastamento; e

III – A doença ou moléstia, que impede o profissional do magistério de executar plenamente suas atividades.

§2º - Na hipótese de licença igual ou superior a 06 (seis) dias será necessária avaliação médica a cargo do médico perito oficial do município ou devidamente credenciado para este fim.





**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

§3º - No caso da licença advir de problema odontológico, o caso será apreciado por detentor de cargo de provimento efetivo de dentista, dos quadros funcionais da Administração Municipal, indicado pelo Chefe do Poder Executivo para tal fim, no início de cada ano, através de decreto.

§4º - Findo o prazo de licença, o profissional do magistério será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pelo retorno ao serviço, a sua função originária ou a função advinda de processo de reabilitação, pela prorrogação da licença ou pela remessa do processo de inspeção para o IPRESANTOAMARO, para análise e possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Art. 130 - O profissional do magistério que contrair doença transmissível será compulsoriamente licenciado, até o médico perito oficial atestar que sua presença no local de trabalho não coloca em risco a saúde dos demais profissionais do magistério.

Parágrafo único. Caso a doença transmissível mereça avaliação por profissional especializado, este também deverá pronunciar-se sobre o retorno ou não do profissional do magistério as suas atividades.

Art. 131 - O profissional do magistério em licença para tratamento de saúde não poderá recusar-se a prestar inspeções médicas ou a submeter-se a exames exigidos pela autoridade competente a que se subordina, sob pena de suspensão da licença.

Parágrafo único. Em todas as inspeções médicas o profissional do magistério poderá fazer-se acompanhar de profissional médico de sua confiança.

Art. 132 - A licença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

## **SUBSEÇÃO VII**

### **DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU MOLÉSTIA**

#### **PROFISSIONAL**

Art. 133 - O profissional do magistério acidentado em serviço ou portador de moléstia profissional, devidamente atestada pela Junta Médica Oficial, fará jus à licença com vencimentos integrais excetuadas eventuais remuneração por função gratificada.

Parágrafo único. Será observado, no que couber, a disposição referente à licença para tratamento de saúde.



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

Art. 134 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental, sofrido pelo profissional do magistério, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Art. 135 - A prova do acidente será feita, no prazo de 10 (dez) dias prorrogável por mais 05 (cinco) dias quando as circunstâncias o exigirem.

§1º - O profissional do magistério deverá dar ciência do infortúnio, à administração municipal, imediatamente após a ocorrência do acidente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º - Na falta ou impossibilidade de comunicação por parte do profissional do magistério, podem formalizá-la seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública.

Art. 136 - Não é considerada agravante ou complicação de acidente em serviço a lesão que, resultante de outra origem, se associe ou se sobreponha às consequências do anterior.

## **SUBSEÇÃO VIII**

### **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 137 - Poderá ser concedida licença ao profissional do magistério efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos filhos de qualquer natureza, inclusive os enteados e dos pais, mediante a comprovação da doença pelo médico perito oficial ou credenciado para tal fim ou que viva a suas expensas.

§1º - A licença apenas poderá ser deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do seu cargo ou mediante a compensação de horário, após parecer favorável da Junta Médica Oficial.

§2º - A licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos do cargo, por até 180 (cento e oitenta) dias, após a emissão do parecer favorável da Junta Médica Oficial.

§3º - Decorrido o período estabelecido no §2º o profissional do magistério deverá, obrigatoriamente, retornar à sua atividade ou solicitar licença para tratamento de interesses particulares, sem remuneração.

§4º - O período de licença por motivo de doença em pessoa da família será integralmente computado para o desenvolvimento da carreira e aposentadoria, sendo recolhida à contribuição previdenciária para o IPRESANTOAMARO, como se em atividade estivesse.



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

## **SUBSEÇÃO IX**

### **DA LICENÇA À MATERNIDADE E À PATERNIDADE**

Art. 138 - Será concedida licença à profissional do magistério gestante e a profissional do magistério mãe, inclusive a adotante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, em decorrência da gestação e por nascimento de seu filho, por adoção ou obter tutela judicial de menores de até 06 (seis) anos incompletos.

§1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º - No caso de natimorto, decorridos 60 (sessenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§4º - No caso de aborto legal devidamente atestado pelo médico perito oficial, o profissional do magistério terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 139 - Será instituída a prorrogação por 60 (sessenta) dias a duração da licença maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal, conforme definido nacionalmente nos termos da Lei n.º 11.770, de 09 de setembro de 2008.

§ 1º - A profissional do magistério interessada na prorrogação da licença maternidade deverá requerer até o final do primeiro mês após o parto, sendo esta concedida imediatamente após a fruição da licença maternidade, conforme definida no art. 138.

§ 2º - A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à profissional do magistério que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art.140 – Durante o período de prorrogação da licença maternidade, a servidora terá direito a sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade.

Art. 141 – No período de prorrogação da licença maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

Parágrafo único – Em caso de descumprimento do disposto deste artigo a profissional do magistério perderá o direito a prorrogação.

Art. 142 - O profissional do magistério terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos pelo nascimento, adoção ou obtenção de tutela judicial definitiva de criança de até 06 (seis) ano de idade, a contar do dia do nascimento e/ou do dia da adoção ou obtenção de tutela.

### **SUBSEÇÃO X**

#### **DA LICENÇA-PRÊMIO**

Art. 143 - A cada quinquênio de serviço prestado ao Serviço Público Municipal, o profissional do magistério terá direito à licença prêmio, remunerada de 03 (três) meses, sendo vedada à conversão em dinheiro.

Parágrafo único. A conversão em dinheiro só será permitida quando, por ocasião da data de aposentadoria, coincidir a obtenção de mais uma licença prêmio.

Art. 144 - A contagem do tempo para a licença prêmio é interrompida durante o período em que o profissional do magistério cumprir pena de suspensão e nos dias de falta injustificada ao serviço.

Art. 145 - A contagem de tempo para a licença prêmio é interrompida ainda no período de gozo de licença não remunerada para tratar de interesses particulares e no período que ultrapassar a 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, do profissional do magistério e/ou de pessoa da família.

Art. 146 - O gozo da licença prêmio é em período integral, a ser indicado com 15 (quinze) dias de antecedência pelo profissional do magistério interessado, e aprovado pela Secretaria Municipal da Educação e Esporte.

Art. 147 - A licença prêmio passara a contar da data do último período aquisitivo a que teve direito.

### **SUBSEÇÃO XI**

#### **DA LICENÇA PARA EXERCER CARGO COMISSIONADO**

Art. 148 - O profissional do magistério que aceitar ocupar cargo de provimento comissionado, na esfera municipal, estadual ou federal, deverá licenciar-se de seu cargo de provimento efetivo.

§1º - O período de ocupação do cargo comissionado será computado para todos os efeitos legais, excluídas a avaliação do período de estágio probatório, sendo



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

observado para implementação de progressão, a remuneração de seu cargo de provimento efetivo.

§2º - Enquanto estiver provendo o cargo comissionado o profissional do magistério permanecerá contribuindo para o IPRESANTOAMARO sobre a remuneração de contribuição decorrente de seu cargo efetivo.

## **SUBSEÇÃO XII**

### **DA LICENÇA PARA ATENDER PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Art. 149 - Fica assegurada licença remunerada ao profissional do magistério com carga horária superior a vinte horas semanais, renovável, ano a ano, de parte de sua jornada de trabalho, para atender pessoa com deficiência sob sua guarda, tutela ou curatela.

## **SEÇÃO VI**

### **DA ESTABILIDADE**

Art. 150 - Aos profissionais do magistério já estáveis quando da aprovação do presente estatuto fica assegurado à estabilidade nos termos da legislação vigente.

Art. 151 - A partir da aprovação do presente estatuto e para os que ingressarem no magistério na sua vigência, valerá, quanto à estabilidade, o que dispuser a Constituição Federal e Leis Complementares que tratem desta matéria, com as devidas regulamentações que se fizerem necessárias no âmbito da administração municipal.

## **SEÇÃO V**

### **DA APOSENTADORIA**

Art. 152 – Aos profissionais do magistério será aplicado a aposentadoria especial nos termos da: Lei N.º 11.301/2006, da Emenda Constitucional N.º 41/2003. Sendo também aplicado as determinações contidas na Constituição Federal, nas Emendas Constitucionais e demais legislações específicas. Tendo em vista a adoção pelo Município de Santo Amaro da Imperatriz do Regime Próprio de Previdência Social para os profissionais do magistério público detentores de cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. Aos servidores detentores, exclusivamente de cargos comissionados e aos temporários aplicam-se as determinações relativas ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 153 - O profissional do magistério é aposentado:



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II – Voluntariamente;

III - Por invalidez; e

IV – Por tempo de serviço.

Parágrafo único - O período em que o profissional do magistério estiver no exercício de função gratificadas na unidade escolar, previstas neste estatuto, constará como de efetivo exercício do cargo, para efeito de contagem de tempo para aposentadoria.

Art. 154 - O profissional do magistério deverá aguardar em exercício a publicação do ato de aposentadoria, salvo se estiver legalmente afastado do cargo ou se tratar de aposentadoria compulsória.

Art. 155 - Em se tratando da aposentadoria por invalidez, a mesma fica condicionada à verificação de impossibilidade de readaptação do profissional do magistério, ficando sob a responsabilidade do órgão médico oficial declarar a invalidez para o exercício do cargo e/ou para o serviço público municipal em geral, caracterizando-se, neste último caso, a invalidez definitiva.

Art. 156 - O profissional do magistério aposentado terá direito ao mesmo reajuste concedido ao servidor em atividade, incluindo-se os casos de reestruturação e reclassificação de cargos e funções gratificada.

Art. 157 - O profissional do magistério terá direito à aposentadoria relativa a um único cargo ou função, salvo os casos de acumulação legal.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DIREITOS SOCIAIS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 158 - O Município atenderá à seguridade social de seus profissionais do magistério ativo, inativo e seus dependentes, através do órgão de previdência e entidades assistenciais próprio, ou mediante convênio com terceiros.

Art. 159 - A seguridade social ao profissional do magistério se dá através de assistência previdenciária, a ser definida pelo ato de criação de instituição apropriada para este fim, quando assumida diretamente pelo Município, ou através de convênio, quando atendida por terceiros.



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

Art. 160 - Corre por conta da Municipalidade a despesa com o transporte do profissional do magistério falecido fora do município, quando a serviço deste, incluída passagem para a pessoa responsável pela traslado.

## **SEÇÃO II**

### **DO ACIDENTE EM SERVIÇO E DA DOENÇA PROFISSIONAL**

Art. 161 - Nos casos de acidente em serviço e de doença profissional, correm por conta da Municipalidade as despesas com transporte, estadia e tratamento médico-hospitalar do profissional do magistério, sempre que possível o tratamento deve ser realizado em estabelecimento localizado no município.

§ 1º - Entende-se por doença profissional aquela decorrente das condições inerentes ao desempenho das atividades do titular do magistério ou de acidentes nele decorridos.

§ 2º - A comprovação do acidente deve ser feita em processo regular.

Art. 162 – No caso de falecimento do profissional do magistério, em consequência de acidente no serviço ou de doença profissional, o valor da pensão assegurada aos seus dependentes será pelo IPRESANTOAMARO.

## **SEÇÃO III**

### **DO AUXÍLIO FUNERAL**

Art. 163 - Será concedido auxílio funeral, com o valor fixado pelo Chefe Poder Executivo, à família do profissional do magistério, ativo ou inativo, falecido caso a família não tenha comprovadamente condições de arcar com os gastos.

§ 1º - Quando não houver pessoa da família do profissional do magistério no local do falecimento, o auxílio será pago a quem promover o funeral, mediante comprovação de despesas.

§ 2º - O pagamento do auxílio funeral obedecerá a processo sumário, prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito e dos comprovante de rendimentos dos familiares.

## **SEÇÃO IV**

### **DO SALÁRIO FAMÍLIA**

Art. 164 - O salário-família é devido ao profissional do magistério, ativo ou ao inativo, que:



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

I – A remuneração ou provento seja inferior ao limite estipulado no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98;

II – Possua filhos naturais ou adotivos de até 14 (quatorze) anos de idade ou de qualquer idade, se comprovada a inaptidão total para o trabalho, desde que vivam em sua companhia ou às suas expensas;

§1º - Em se tratando de dependente maior de 14 (quatorze) anos de idade, a inaptidão para o trabalho deve ser verificada em exame médico-pericial promovido pela junta médica oficial;

§2º - O salário-família devido ao profissional do magistério inativo será pago pelo IPRESANTOAMARO.

Art. 165 - Quando pai e mãe forem profissionais do magistério públicos municipais e viverem em comum, o salário-família será pago aos dois.

Parágrafo único. São equiparados à condição de pai e mãe, o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 166 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para o IPRESANTOAMARO.

Art. 167 - O valor do salário-família será igual ao valor pago pelo Regime Geral de Previdência Social, devendo ser pago a partir do mês em que for protocolado o requerimento.

§1º - O requerimento deverá estar instruído com cópia da Certidão de Nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando o pagamento condicionado à apresentação anual do atestado de vacinação obrigatória, até 6 (seis) anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos 06 (seis) anos de idade completos.

§2º - A apresentação do atestado de vacinação obrigatório deverá ser realizada durante o mês de janeiro de cada ano e a comprovação de frequência na escola, nos meses de janeiro e agosto de cada ano.

§3º - A falta da apresentação dos documentos citados neste artigo nos meses definidos pelo §2º acarretará na suspensão do pagamento do salário-família, até sua perfeita implementação.

§4º - Não será devido ou reposto o valor do salário-família do período entre a suspensão da prestação motivada pela falta de comprovação de frequência escolar e o seu reativamento.

§5º - A quota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de nomeação e vacância do cargo público.





**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

Art. 168 - Os profissionais do magistério, ativos ou inativos, que recebem salário-família no advento da publicação desta lei terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para apresentarem os documentos dispostos nos §§1º e 2º do art. 167 e §1º do art. 164, sob pena de em não o fazendo ser suspenso o pagamento desta parcela, até que seja sanada a falta da apresentação da documentação.

Parágrafo único. Não será devido ou reposto o valor do salário-família do período entre a suspensão da prestação e o seu reativamento.

Art. 169 - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - Pela morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - Quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - Pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

§1º - Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar à Administração Municipal qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas.

§2º - A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo profissional do magistério, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Município, a descontar dos pagamentos de quotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, da própria remuneração do servidor ou de seus proventos de aposentadoria, o valor das quotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 170 - A quota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao vencimento, a remuneração, e aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem como não integrará a base de cálculo da remuneração-de-contribuição sobre a qual incidirá a alíquota de contribuição para o IPRESANTOAMARO.

## **TÍTULO VII**

### **DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 171 - São deveres do profissional do magistério:

I - Desenvolver os princípios, ideais e fins da educação constante do Sistema Municipal de Educação;



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

II - Empenhar-se pelo projeto de educação a cargo do município, participando da sua elaboração e desenvolvimento, de modo a concretizar os valores adotados junto aos educando;

III - Comparecer pontual e assiduamente ao local de trabalho e participar efetivamente das atividades inerentes ao seu cargo;

IV - Cumprir o plano de trabalho decorrente do projeto de educação do Município, as determinações regimentais e complementares e as ordens superiores;

V - Manter o chefe imediato informado de tudo que diz respeito ao trabalho, bem como de irregularidades que eventualmente verificar;

VI - Manter um clima favorável de relacionamento com os dirigentes e colegas de trabalho, dentro de princípios de mútua ajuda, cooperação e solidariedade;

VII - Zelar pela boa formação dos educando matriculados no sistema municipal de educação, buscando permanentemente novas estratégias e metodologias facilitadoras da aprendizagem, inclusive para os que demonstrarem mais dificuldades;

VIII - Guardar sigilo profissional no que couber;

IX - Buscar permanentemente uma melhor capacitação para o desempenho de suas atividades;

X - Participar e contribuir para a qualidade dos processos de planejamento e de avaliação do desempenho profissional dos titulares do magistério, com vistas a melhorar a qualidade do processo educacional; e

XI - Participar e colaborar com o desenvolvimento de projetos e programas especiais que visem aprimorar os níveis educacionais do município, tanto internos ao sistema quanto àqueles que buscam uma melhor articulação com a comunidade escolar.

Art. 172 - O profissional do magistério é responsável por todos os prejuízos que causar às finanças municipais em decorrência de ação ou omissão dolosa, ocorrida no exercício de seu cargo, sendo que a respectiva quantia, legalmente prevista Lei será descontada da sua remuneração.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil e criminal, nem o pagamento da indenização suprime a pena disciplinar, quando for o caso.

## **TÍTULO VIII**



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

## **DO REGIME DISCIPLINAR**

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 173 - Constitui infração disciplinar toda a ação ou omissão do profissional do magistério que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência e bom desempenho dos serviços ou causar prejuízo de qualquer natureza ao sistema educacional do município.

Art. 174 - A infração disciplinar será punida conforme os antecedentes, o nível cultural e o grau de responsabilidade do profissional do magistério, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do ilícito praticado.

Art. 175 - São penas disciplinares:

I - Repreensão;

II - Suspensão;

III - Demissão simples;

IV - Demissão qualificada; e

V - Cassação de aposentadoria.

Art. 176 - São infrações disciplinares, além de outras definidas neste estatuto:

§ 1º - Puníveis com repreensão:

I. Falta de cooperação e solidariedade ambiente de trabalho; e

II. Apresentação ao serviço sem estar decentemente vestido e em boas condições de higiene pessoal.

§ 2º - Puníveis com suspensão de até 30 (trinta) dias:

I. Falta de urbanidade

II. Não atendimento:

a) Às requisições de documentos do interesse do serviço público e para a defesa de direitos subjetivos, quando indicados;

b) À convocação para júri;

c) À sindicância ou processo disciplinar, nos prazos legais



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

estabelecidos, sem motivo justificado.

d) Retirada, sem autorização superior, de qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público do Município;

e) Negligenciamento no cumprimento das obrigações inerentes ao seu cargo e função;

f) Exercício, mesmo em horários fora do seu expediente, de funções em entidades privadas que dependam, de qualquer modo, da repartição onde o profissional do magistério esteja lotado e/ ou em exercício da função.

§ 3º - Puníveis com suspensão de até 90 (noventa) dias:

I. Ofensa moral a qualquer pessoa nas dependências do seu local de trabalho;

II. Ocasionalmente de sindicância ou processo disciplinar a qualquer profissional do magistério do qual saiba ser inocente;

III. Indisciplina ou insubordinação;

IV. Inassiduidade não permanente nem intermitente;

V. Impontualidade;

VI. Inveracidade, com má fé, no exercício de suas funções;

VII. Referência depreciativa a dirigentes e colegas, bem como os seus atos;

VIII. Não cumprimento de suas atribuições e responsabilidades, de normas legais pertinentes;

IX. Condescendência na não punição de infração disciplinar que lhe compete ou omissão de informação de fatos desta natureza às autoridades competentes;

X. Afirmções falsas ou omissão da verdade, como testemunha ou perito, em processo disciplinar do qual faça parte; e

XI. Concessão ou recebimento de diária com o objetivo de remunerar outros serviços e encargos;

§ 4º - Puníveis com demissão simples:

I. Inassiduidade permanente, entendida como falta injustificada ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e inassiduidade intermitente, entendida como falta injustificada ao serviço por 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses;

II. Acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

III. Ofensa física, quando a serviço, a qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;

IV. Participação na administração de empresa privada, pela natureza do cargo exercido ou pelas características da empresa, desta puder se beneficiar do fato em prejuízo de suas congêneres ou do fisco;

V. Aceitação de representação, pensão, emprego ou comissão de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, ouvida a assessoria jurídica municipal.

VI. Desenvolvimento de atividade comercial em circunstâncias que lhe beneficiam por ser profissional do magistério;

VII. Atribuição de encargos que lhe competirem a pessoa estranha ao serviço, salvo os casos previstos em lei;

VIII. Aplicação irregular de recursos financeiros que lhe forem confiados;

IX. Revelação ou facilitação de conhecimento de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo e função que ocupa;

X. Falsificação ou uso de documentos que saiba ser falsos;

XI. Ineficiência em decorrência de pouco empenho pessoal, negligência, imprudência e imperícia.

§ 5º - Puníveis com demissão qualificada:

I. Lesão comprovada ao cofre público municipal;

II. Dilapidação do patrimônio público municipal;

III Ato de improbidade no exercício do cargo e/ou função pública do profissional do magistério.

Art. 177 - A demissão simples incompatibiliza o ex-profissional do magistério para o exercício de cargo ou função pública municipal, pelo período de 04 (quatro) anos.

Art. 178 - A demissão qualificada incompatibiliza o ex-profissional do magistério para o exercício de cargo ou função pública municipal, pelo período de 10 (dez) anos.

Art. 179 - O profissional do magistério punido com demissão simples ou qualificada será suspenso do exercício de outro cargo público da administração municipal que legalmente acumule, pelo prazo de 4 (quatro) e 10 (dez) anos,



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

respectivamente.

Art. 180 - Será destituído da função gratificada e de integrante de colegiados coletivos o profissional do magistério que praticar infração disciplinar punível com suspensão.

Art. 181 - Prescreve a ação disciplinar:

I - Em 02 (dois) anos, quando decorrente de fatos punidos com a repreensão e suspensão; e

II - Em 05 (cinco) anos, quando decorrente de fatos punidos com a demissão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a contar:

I - Do dia em que o ilícito se tornou conhecido da autoridade competente para agir; e

II - Do dia em que cessar a permanência ou a continuidade dos ilícitos permanentes ou continuados.

§ 2º - O curso da prescrição interrompe-se:

I - Com a instauração de o processo disciplinar;

§ 3º - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a contar novamente do dia da interrupção.

Art. 182 - Se o fato configurar também ilícito penal, a prescrição será a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de 05 (cinco) anos.

## **CAPÍTULO II**

### **DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

Art. 183 - A suspensão preventiva de até 30 (trinta) dias será ordenada pela autoridade instauradora do processo disciplinar, desde que o afastamento do profissional do magistério seja imprescindível à livre e cabal apuração da infração.

§ 1º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo prorrogar por até 90 (noventa) dias o prazo de suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - A suspensão preventiva, como medida cautelar, não constitui pena e, por isso, o profissional do magistério terá direito:

I - À contagem de tempo de serviço relativo ao período da suspensão,



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

quando o processo não houver resultado em pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - À remuneração, desde que reconhecida a sua inocência.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 184 - A autoridade que de qualquer modo tiver conhecimento de irregularidade ocorrida em sua jurisdição, é obrigada a promover a apuração imediata e proceder a instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - Quando a denúncia contra profissional do magistério apresentar dúvida quanto à sua veracidade ou exatidão, a autoridade deverá primeiramente, promover a sindicância sigilosa.

Art. 185 - Será assegurada ampla defesa ao profissional do magistério, acusado, que poderá acompanhar o processo e constituir procurador.

Art. 186 - São competentes para instaurar processo disciplinar o Chefe do Poder Executivo e/ou Secretário Municipal de Educação e Esporte, devendo ser formada por uma comissão composta de 03 (três) profissionais do magistério.

§ 1º - O presidente designará um servidor estranho à comissão para exercer a função de secretário.

§ 2º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo ao processo disciplinar, ficando seus membros e secretário, em tais casos, dispensados do serviço.

Art. 187 - O processo disciplinar será instaurado mediante a expedição da portaria de constituição da Comissão Disciplinar, em que constará, além da identificação funcional dos seus membros, o resumo circunstanciado dos fatos a serem apurados e a indicação dos prováveis servidores responsáveis e fundamentação legal para o processo.

Parágrafo único - Os trabalhos da Comissão iniciam no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da portaria, e encerram no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, em caso de necessidade, por prazo determinado a critério do Chefe do Poder Executivo e/ou Secretário Municipal de Educação e Esporte, não excedente a 60 (sessenta) dias.

Art. 188 - O processo disciplinar obedecerá as seguintes fases:

I - Instalação, formalizada pela autuação da portaria, das peças de denúncia e outros documentos que a instruem, certidão ou cópia da ficha funcional do profissional do magistério acusado, designação do dia, hora e local para a audiência



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

inicial e citação do servidor acusado para se ver processar e acompanhar, querendo, por si ou por seu procurador, devidamente habilitado no processo, a instrução a que alude o inciso II deste artigo;

II - Instrução se caracteriza pela tomada, por termo, da prova testemunhal e documental, depoimento pessoal, interrogatório do servidor acusado, e outras diligências elucidativas, sempre com ciência do acusado ou de seu procurador, mediante notificação, com prazo de 3 (três) dias de antecedência, para cada audiência que se realizar.

III - A fase instrutiva encerra-se com o relatório de instrução, no qual serão resumidos os fatos apurados, as provas produzidas, a convicção da comissão sobre as mesmas, a identificação do servidor acusado e das transgressões legais ocorridas;

IV - Defesa, em que, à vista das conclusões do relatório da instrução, o servidor acusado será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo, na repartição, ou fora dela exclusivamente a procurador que seja advogado, mediante carga, no decurso do prazo. Havendo mais de um servidor acusado, o prazo será comum de 20 (vinte) dias. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência considerada imprescindível, dilatado a critério da comissão processante, na hipótese de comprovada força maior;

V - Conclusão, que constitui a fase reservada à elaboração do relatório conclusivo, em que a comissão reconhecerá a inocência ou a culpabilidade do servidor acusado, indicando, no segundo caso, as disposições legais transgredidas e as penalidades a serem impostas; e

VI - Julgamento, fase que o Chefe do Poder Executivo proferirá a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, salvo motivo de força maior, hipótese em que, o servidor indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, nele aguardando o julgamento.

Art. 189 - Na impossibilidade de citação pessoal do servidor acusado, ela será feita por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para a defesa, a contar da sua publicação, devendo, neste caso, ser designado um servidor bacharel em direito, como defensor, se não atendida a citação de que trata este artigo.

Art. 190 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade judicial competente, ficando traslado na repartição.

Parágrafo único - Quando for o caso, antes de remeter o processo de que trata este artigo, serão extraídos os traslados e certidões necessárias à ação de cobrança e ressarcimento do dano, a serem enviados ao órgão jurídico competente para o ajuizamento imediato.

Art. 191 - O profissional do magistério, que estiver respondendo a processo disciplinar, não poderá, antes de seu término, ser exonerado a pedido, nem se afastar do serviço, salvo em virtude de licença para tratamento de saúde, suspensão





**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

preventiva ou prisão em flagrante.

Art. 192 - Poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se alegar e comprovar fatos ou circunstâncias novas, capaz de justificar a inocência ou a atenuação da pena.

Art. 193 - O pedido de revisão será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

Art. 194 - Julgada procedente a revisão, torna-se sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo o direito por ela atingido.

§ 1º - Julgada parcialmente procedente a revisão, substitui-se a pena imposta por outra que couber.

§ 2º - Mantida a pena, mas presentes circunstâncias especiais, ausência de agravantes, ressarcidos eventuais danos civis e outros, a autoridade competente, em processo de revisão, poderá reduzir no máximo em 50 % (cinquenta por cento) os prazos de incompatibilidade previstos neste Estatuto.

## **TÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 195 - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos administrativos necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

§ 1º - Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continuarão em vigor a regulamentações existente, excluída as disposições que conflitem com as do presente estatuto, modifiquem-nas ou, de qualquer modo, impeçam o seu integral cumprimento.

§ 2º - Continuam em vigor as disposições constantes de leis especiais relativas ao serviço público municipal, desde que compatíveis com as normas aqui estabelecidas.

Art. 196 - Os prazos previstos neste Estatuto e na sua regulamentação serão contados por dias corridos, não se computando no prazo o dia inicial que coincidir com sábado, domingo ou feriado, prorrogando-se, neste caso, o vencimento para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 197 - Ao profissional do magistério posto à disposição de outro órgão que não seja ao Magistério Público Municipal nos termos do presente estatuto, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para optar pelo enquadramento na nova estrutura ou reassumir o exercício respectivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao profissional



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

do magistério que atue na educação especial, por imperativo de convênio, ou que exerça cargo em comissão nos termos previstos neste estatuto.

Art. 198 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correram à conta dos recursos consignados no orçamento do Município.

Art. 199 - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução da presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 200 - Aos Profissionais do Magistério aplica-se o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, e subsidiariamente o disposto todos os efeitos legais as determinações contidas no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 201 - Os anexos I e II são considerados partes integrantes da presente lei, com todos os seus dispositivos.

Art. 202 – A presente Lei entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 2010.

Art. 203 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de dezembro de 2009.  
Registrada e publicada na data supra.

**ANTÔNIO CARLOS BORBA**  
Secretário de administração, finanças e planejamento.

**EDÉSIO JUSTEN**  
Prefeito Municipal



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
**Praça Governador Ivo Silveira, 306–CEP 88.140-000**  
**fone/fax (0xx48) 2454310**

## **ANEXO II - DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

**Gratificação de Representação:** Diretor de Escola Básica, Diretor do Centro de Educação de Jovens e Adultos, Professores Responsáveis pelas demais escolas, Assessor de direção nos seguintes percentuais sobre o valor do salário base.

<b>FUNÇÃO GRATIFICADA</b>	<b>PERCENTUAL MENSAL DA GRATIFICAÇÃO</b>
Escolas com mais de trezentos alunos	40%
Escolas entre cem, e duzentos e noventa e nove alunos.	37%
Escolas entre setenta e noventa e nove alunos	35%
Escolas com menos de setenta alunos e com dois turnos de atendimento	15%
Escolas de educação infantil com mais de cento e cinquenta alunos	25%
Centros de educação infantil com turno de doze horas diárias e com atendimento entre setenta e cento e cinquenta alunos	15%
Assessor de direção de escola de educação básica e de centro de educação de jovens e adultos com mais de cem alunos.	25%